ILMO. SENHOR PREGOEIRO DA SENAR/PR.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO n° 005/2025

SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., empresa do grupo HP Inc., já qualificada nos autos, vem apresentar a competente,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **TECPRINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA.**, contra a v. decisão que julgou habilitada e classificada a empresa SIMPRESS, aduzindo para tanto, as razões de fato e de direito delineadas abaixo.

1. **DOS FATOS**.

Promove este órgão a presente licitação sob a modalidade pregão, do tipo eletrônico, com objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão para o SENAR/PR.

Após fase de lances, bem aprouve a esta comissão em seguir com a desclassificação da empresa recorrente, visto que seu equipamento não atendeu aos requisitos do edital em relação ao comprimento da fita ndo em vista que “a IMPRESSORA TÉRMICA ISD TECH 15 não atende ao requisito de “Comprimento da fita 300mm” que se refere ao Ribbon, visto o equipamento não utiliza fita de transferência térmica, exigência essa prevista no Edital ao descrever as especificações mínimas no item 05: “Comprimento da Fita - 300m”.

Veja que a decisão se fundamentou em analse tecnica deste órgão, bem como diligencia feita com o próprio fabricante, tornando incontestavel a decisão, senão vejamos:

Alameda Ásia, 201 – Cjto. 01 - 1º e 2º andares
Centro Empresarial Tamboré
Santana de Parnaíba - SP
06543-312

A área técnica, por sua vez, emitiu parecer técnico **desfavorável** ao equipamento apresentado para o **item 05,** tendo em vista que "a **IMPRESSORA TÉRMICA ISD TECH 15** não atende ao requisito de "***Comprimento da fita 300mm***" que se refere ao Ribbon, visto o equipamento não utilizar fita de transferência térmica, exigência essa prevista no Edital ao descrever as especificações mínimas no **item 05**: "***Comprimento da Fita - 300m".***

Com o objetivo de corroborar as informações trazidas pela área técnica responsável, a Comissão de Licitação entrou em contato por meio de diligência junto ao contato responsável pela fabricante no site https://isdtech.com.br/ por meio do contato do **Sr. Diego Vaz em data de 19/05/2025**, o qual confirmou as informações trazidas no Parecer Técnico emitido pela área técnica responsável, ao confirmar que, de fato, a **IMPRESSORA TÉRMICA ISD TECH 15** não possui ribbon, visto que é "termo direta", razão pela qual não atende ao requisito exigido: "***Comprimento da fita 300mm***". Ainda complementa que o modelo que possui esta função, seria outro, qual seja: **IMPRESSORA TÉRMICA ISD TECH 17.**

Dessa forma, considerando que o equipamento ofertado pela proponente **TECPTINTERS TECNOLOGIA DE IMPRESSÃO LTDA** não atende as exigências previstas no Edital, a Comissão de Licitação decide pela sua desclassificação, devido ao desatendimento do item 8.16, alínea 'b' que dispõe: *8.16 Serão desclassificadas as propostas que: Não atenderem às exigências deste Edital e Anexos, sejam omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento ou o regular andamento do futuro Contrato, e, ainda, as que apresentem valores unitários simbólicos ou irrisórios, de valor zero, excessivos ou manifestamente inexequíveis no seu todo."*

Ainda irresignada com a decisão, a Recorrente citada no preâmbulo interpôs recurso administrativo sustentando que a Recorrida Simpress não teria cumprido os requisitos do edital, almejando a desclassificação da Simpress.

Trata-se de um grave equívoco fomentado por inconformismo por parte da Recorrente, o que ficará devidamente evidenciado nestas contrarrazões.

Notadamente o recurso é manifestamente incabível, havendo sido elaborado com claro intuito de tumultuar o procedimento licitatório.

Ao longo do recurso a Recorrente dispara afirmações falsas contra fatos que demonstra desconhecer por completo, tentando induzir ao erro esta comissão de licitação, claramente intencionando um julgamento e decisão contrária a realidade fática.

Para que fique claro o pleno atendimento do edital por esta Recorrida, cumpre esclarecer que a interpretação adotada para o item que exige "mesa para digitalização plana com tamanho mínimo A4/Carta/Ofício" considera que a utilização da barra "/" entre os formatos A4, Carta e Ofício indica alternância. Ou seja, entende-se que qualquer um dos formatos mencionados é aceito como critério mínimo de atendimento.

Tal interpretação encontra respaldo em práticas consolidadas nas redações

técnicas e jurídicas, nas quais o uso da barra "/" é comumente entendido como equivalente à conjunção alternativa "ou".

Dessa forma, não há dúvidas que o equipamento deve possuir mesa plana com capacidade de digitalização de, no mínimo, um dos formatos listados (A4, Carta ou Ofício), não sendo exigido que suporte todos simultaneamente.

Adicionalmente, destaca-se que a própria empresa Recorrente, TECPRINTERS, apresentou em sua proposta o mesmo modelo de scanner — Fujitsu FI-8270 — cuja mesa plana suporta o formato A4. Tal fato reforça o entendimento da redação do edital como sendo de natureza alternativa, e não cumulativa, quanto aos formatos exigidos.

Importa ainda ressaltar que o órgão não sofrerá qualquer prejuízo funcional, uma vez que os formatos Carta e Ofício podem ser digitalizados normalmente por meio do alimentador automático de documentos (ADF) do equipamento, o qual possui capacidade compatível com esses tamanhos.

Portanto, considerando a interpretação razoável e coerente da cláusula, a conduta da própria Recorrente, bem como a plena funcionalidade do equipamento ofertado, entende-se que este atende integralmente às especificações do edital.

Por linhas acima, não subsiste qualquer razão para acatar os argumentos elencados pela Recorrente, ou mesmo razão para deferir o Recurso.

Somente por este fato, fica claro que a Recorrente não fez a correta leitura do Edital, suas exigencias e formas de comprovação. Não se atentou ao básico que são suas exigências.

Vemos claramente que o Recurso intenta contra a verdade dos fatos, sendo de impossível deferimento. Notadamente a empresa Recorrente tenta fazer, é confundir e induzir esta douta comissão ao erro, sem qualquer justificativa plausível para isso.

Como vemos em linhas acima, todas as questões apontadas pela Recorrente são frutos da falta de observações aos fatos do processo, não havendo outra sorte senão o indeferimento do recurso apresentado.

2. DO DIREITO.

Em respeito ao princípio da veracidade dos fatos e legitimidade dos atos praticados pela Administração, tal decisão não pode ser modificada. Isto porque o aludido princípio pressupõe a higidez do ato administrativo, de modo que somente a prova cabal de eventual equívoco ou nulidade é capaz de desconstituí-lo, o que

efetivamente não ocorreu na hipótese. Haja vista que em nenhum momento a Recorrente comprovou o não atendimento do edital pelo software ofertado ou falha na apresentação da proposta pela Simpress.

Licitação, não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor é o participante mais veloz.

O princípio da vinculação ao edital, tão mencionado pela Recorrente, não implica em interpretação com rigorismo excessivo, contrário ao fim que se busca e ao interesse público.

Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame, sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Pública. Daí que há de ser assegurado a maior competitividade do certame.

Ressaltamos que a vinculação ao edital foi devidamente observada por este órgão e atendida pela Simpress. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido que o alegado princípio da vinculação ao edital não é absoluto de tal forma que o transmude de um instrumento de defesa de interesses privados a um meio de imposição de exigência inexistentes, desnecessária e de excessivo rigor, prejudiciais ao que objetiva a Administração.

> "Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência." (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, p. 00102).

> "Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos

> intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

O ilustre doutrinador administrativo Marçal Justen Filho assim anotou sobre a questão em tela:

> "Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do EDITAL conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação".

Conforme preconiza o Supremo Tribunal Federal, em direito só se declara nulidade de um do ato ou de um processo quando da inobservância de formalidade legal que resulta em prejuízo. No caso em tela, observado o pelo atendimento do edital pelo equipamento ofertado, nenhuma irregularidade foi cometida, nem pela Simpress, nem pela comissão de licitação, devendo o resultado da licitação ser mantido.

Demais esferas do poder judiciário também têm emitido jurisprudências que corroboram esta Contrarrazões quanto ao assunto em questão:

> “Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse

> particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.” (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

> “Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse publico em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.” (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

Ressalto quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a necessidade de se buscar a distinção entre vinculação às cláusulas editalícias e exigências desnecessárias ou inexistentes. Tal tem sido o entendimento do Tribunal, em diversas assentadas, no sentido de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes’ (Decisão nº 178/96 - Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 - Plenário - Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 - Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 - Plenário, Ata nº 02/2001).

> “Voto do Ministro Relator (...) Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato. No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação". Não se configura, na

> espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada."

Todas essas considerações deixam claro que a licitação se destina a selecionar a "proposta mais vantajosa" para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração.

Por linhas acima, resta claro que a desclassificação desta Recorrida seria ato administrativo desarrazoado, bem como a correta desclassificação da Recorrente.

3. DOS PEDIDOS FINAIS.

Aduzidos os motivos que balizam e fundamentam as presentes contrarrazões, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, mantendo-se, por conseguinte, a decisão que declarou habilitada a empresa **SIMPRESS COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**., posteriormente sagrando-a vencedora da presente licitação.

Nestes termos,

pede deferimento.

LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR

Assinado de forma digital por LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR
Dados: 2025.06.10 10:55:10 -03'00'

Luiz Camargo
Advogado
OAB/SP 267.901